Página

Página

Página

Página

Página

Calindado Eletronicamende

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_ VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO.

CENTRO REDENTOR, <u>organização religiosa</u> (anexo 1) inscrita no CNPJ sob o nº. 34.094.342/0001-30 (anexo 2), com sede na Rua Jorge Rudge, n.º 119, Bairro Vila Isabel, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20550-220, neste ato representada pelo seu Presidente em exercício Gilberto Silva (anexo 3), brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade 6406824-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 518518428-49, residente e domiciliado nesta cidade, com endereço comercial à Rua Jorge Rudge, nº 119, Vila Isabel, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.550-220, titular do número de telefone (21) 2117-2100 e do endereço de e-mail gilberto@centror.org, vem, por seu advogado e bastante procurador infra-assinado (anexo 4), com escritório profissional sito à Rua Jorge Rudge, n.º 119, Bairro Vila Isabel, CEP 20550-220, titular do endereço eletrônico adriano@centror.org, nesta cidade, para onde deverão seguir as futuras intimações, propor a presente

## AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO

em face de **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº, estabelecida à Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, Cidade Nova,

Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.211-1901, em razão dos fatos e fundamentos de direito adiante aduzidos:

# direito Chindado Estad

#### **PRELIMINARMENTE**

#### DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A autora é uma organização religiosa, sem fins lucrativos (anexo 1), mantenedora da instituição de longa permanência para idosos denominada "Centro Redentor/Solar Luiz de Mattos", com endereço à Rua Jorge Rudge, nº 121, Vila Isabel, Rio de Janeiro, RJ, <u>ONDE PRESTA SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO GRATUITO A IDOSOS</u>.

Tal Casa Asilar é de total propriedade, gerência e manutenção da autora, que a fundou conforme ata de reunião ordinária realizada em 10/08/1980, na qual também se aprovou o seu regulamento interno.

Tais afirmações podem ser claramente comprovadas pela leitura dos documentos anexos, quais sejam: alvará de funcionamento; ata de inauguração com aprovação do regulamento interno; ata de eleição da junta administrativa; certidão de registro imobiliário; contratos de acolhimento dos idosos. (anexo 5)

Diante de tais fatos, é direito da autora a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, conforme disposto no art. 51 da Lei 10.741/2003, senão vejamos:

#### LEI 10.741/2003

ART. 51: "AS INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS OU SEM FINS LUCRATIVOS PRESTADORAS DE SERVIÇO AO IDOSO TERÃO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA."

Ressalte-se que o direito de assistência judiciária gratuita, ora requerido, vem sendo prontamente deferido por diversos juízos (anexo 6), razão pela qual fica desde já requerido o seu deferimento nos presentes autos, por ser medida de justiça!

## DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO



Considerando o histórico das demandas desta natureza onde não foi possível estabelecer composição por parte do Ente Federativo em questão, a autora, desde já, manifesta o seu desinteresse na designação da audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil.

#### **DOS FATOS**

A autora é uma organização religiosa fundada em 2 de outubro de 2011, tendo sua última revisão estatutária devidamente arquivada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro em 30/01/2009 e que tem como principal objetivo praticar e divulgar o Racionalismo Cristão, doutrina espiritualista que privilegia o bem-estar psíquico da humanidade.

Nos termos da legislação em vigor, a autora **é uma organização religiosa, sem fins lucrativos**, enquadrada, para efeitos legais no inciso IV do art. 44 do Código Civil brasileiro, *in verbis*:

"Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

(...)

IV - as organizações religiosas;"

O objetivo finalístico da autora encontra-se expresso no §1º do artigo 2º do seu estatuto, senão vejamos:

"Art. 2º O Centro Redentor, organização sem fins lucrativos enquadrada, para efeitos legais, nas que trata o inciso IV do art. 44 do Código Civil brasileiro, tem como único objetivo manter e assegurar a forma de explanar, praticar e divulgar, na Casa-Chefe, nas filiais e nos correspondentes, o

Racionalismo Cristão, doutrina espiritualista que, criada em 26 de janeiro de 1910, adota e defende, na forma dos princípios e da disciplina constantes, respectivamente, nos livros. desua propriedade, intitulados Racionalismo Cristão Prática do Racionalismo Cristão, últimas suas emedições.

6

§1º Entende-se como compreendido no objetivo finalístico do Centro Redentor, especificado no caput deste artigo, promover uma sempre maior divulgação da doutrina racionalista cristã, mediante:

 I – a publicação de livros e folhetos orientadores da Doutrina e da filosofia de vida que defende;

II — o uso da mídia, notadamente em jornal, webradio e webtv de sua propriedade, ou, eventualmente, mediante inserções em veículos de comunicação de qualquer natureza pertencentes a terceiros, para divulgar, exclusivamente, fatos ligados à Doutrina ou relacionados com as manifestações do seu ideário espiritualista;

III — incentivo à criação de associações culturais, bibliotecas, arquivos históricos e museus, voltados exclusivamente para as manifestações de natureza espiritualista ajustadas aos princípios defendidos pelo Racionalismo Cristão."

O patrimônio da autora, nos termos do art. 23 do seu estatuto, consiste em: bens móveis e imóveis, e semoventes de sua propriedade; os legados expressamente a ele destinados; os títulos de renda e as aplicações financeiras; os direitos autorais e de marcas registrados em seu nome nos órgãos competentes; a editoração da literatura racionalistas cristã e; o seu acervo cultural.

Conforme disposição expressa no art. 24 também do estatuto da autora, as suas rendas provém: da alienação de bens referidos no inciso I do art. 23; da locação de imóveis de sua propriedade; de aplicações financeiras; dos veículos de comunicação de sua propriedade; de contribuições espontâneas e de doações esporádicas; de recursos de outras fontes provenientes de suas atividades.

Ocorre que, sobre os imóveis de propriedade da autora (anexos 7, 8 e 9) a seguir relacionados, localizados na cidade do Rio de Janeiro, vem recaindo indevidamente a exação do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU (anexos 10 a 60). São estes os imóveis:

- 1. Av. 28 de Setembro, 19, Vila Isabel;
- 2. Av. 28 de Setembro, 19, Fundos, Vila Isabel;
- 3. Av. 28 de Setembro, 25, Vila Isabel;
- 4. Av. 28 de Setembro, 25, A, Vila Isabel;
- 5. Av. 28 de Setembro, 27, Vila Isabel;
- 6. Av. 28 de Setembro, 197, Vila Isabel;
- 7. Av. 28 de Setembro, 199, Vila Isabel;
- 8. Av. 28 de Setembro, 201, Vila Isabel;
- 9. Av. 28 de Setembro, 203, Vila Isabel;
- 10. Av. 28 de Setembro, 203, Sobrado, Vila Isabel;
- 11. Av. Ayton Senna, 2.600, Loja I, Stay I, Barra da Tijuca;
- 12. Praia de Botafogo, 484, Lj B, Botafogo;
- 13. Rua Riachuelo, 333, Loja E, Centro;
- 14. Rua Carolina Machado, 1600, Bento Ribeiro;
- 15. Rua Fernandes Guimarães, 74, Botafogo;
- 16. Rua Gita, 50, Loja A, Bento Ribeiro;



- 17. Rua Gita, 50, Loja B, Bento Ribeiro;
- 18. Rua Gita, 50, Loja C, Bento Ribeiro;
- 19. Rua do Lavradio, 48, Loja, Centro;
- 20. Rua do Lavradio, 48, Sobrado, Centro;
- 21. Rua do Lavradio, 50, Centro;
- 22. Rua do Senado, 36, Centro;
- 23. Rua do Senado, 38, Centro;
- 24. Rua do Senado, 40, Centro;
- 25. Rua do Senado, 42, Centro;
- 26. Rua do Senado, 44, Centro;
- 27. Rua Miguel Couto, 115, Loja, Centro;
- 28. Rua Miguel Couto, 115, Sala 1, Centro;
- 29. Rua Miguel Couto, 115, Sala 2, Centro;
- 30. Rua São Luiz Gonzaga, 1890, Benfica;
- 31. Av. N. S. de Copacabana, 1003, Loja B, Copacabana;
- 32. Rua Dalcídio Jurandir, 255, Loja 158, Barra da Tijuca;
- 33. Av. José Silva de Azevedo 200. Bloco 4, Sala 102, Barra da Tijuca.

Os pagamentos realizados pela autora, a título do versado tributo, estão demonstrados progressivamente pela planilha anexa. (anexo 70)

Frise-se que alguns destes imóveis encontram-se alugados, conforme demonstram os Contratos de Locação acostados à presente (anexos 61 a 65), por ser esta a principal fonte de renda da autora, conforme previsão do citado inciso I do art. 23 do seu estatuto, fato que não representa qualquer impedimento legal no tocante a imunidade tributária pleiteada na presente demanda, conforme entendimento já consolidado pelo *Pretório Excelso*, adiante demonstrado.

#### **DO DIREITO**

#### DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

A atribuição conferida aos Entes Federativos para fins de legislar sobre tributos está disposta no inciso I do art. 24 da Constituição da República Federativa do

Brasil – CRFB. Esta atribuição, por força do art. 7º do Código Tributário Nacional - CTN são indelegáveis.

Página 9

No âmbito municipal entende-se por competência do Município do Rio de Janeiro legislar e instituir imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, nos termos do numeral 1 do inciso I do art. 2º do Código Tributário do Município do Rio de Janeiro.

No entanto, muito embora existam competências conferidas aos Entes Federativos no tocante a arrecadação de receitas ao erário, a título de instituição de impostos, exceções que garantem isenções e imunidades à determinadas pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, impõem determinados limites ao poder de tributar, senão vejamos:

Neste sentido, é cediço o reconhecimento da imunidade tributária conferida pela Constituição Federal às organizações religiosas no tocante a imóveis cuja utilização seja dada a templos de qualquer culto, não importando se a iniciativa seja exercida pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, nos termos da alínea b do inciso VI do art. 150 da CRFB, *in verbis*:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

b) templos de qualquer culto." (g.n.)

No entanto, a discussão estende-se quando o entendimento acerca da aplicação da norma constitucional é ampliado, de modo a atingir não apenas os templos, mas também qualquer outro imóvel de propriedade de organizações religiosas.

O posicionamento jurisprudencial e doutrinário é pacificamente favorável\
à ampliação da imunidade conferida no texto consagrado nas alíneas b e c do inciso VI
do art. 150 da CRFB, no sentido de que tais dispositivos legais devem ser interpretados
de acordo com o disposto no §4º do mesmo dispositivo, ou seja: a imunidade tributária
deve atingir não apenas os prédios destinados ao culto, mas também todo o patrimônio,
a renda e os serviços das organizações religiosas.<sup>1</sup>

Neste sentido, é também clara a interpretação da jurisprudência dominante nos tribunais do país, que considera, inclusive, ser irrelevante o fato de não ser o imóvel objeto do pleito de imunidade cedido a templo, mesmo que inda esteja alugado à terceiros, posto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 237.718/SP, pacificou o entendimento segundo o qual a imunidade tributária do patrimônio das instituições de assistência social se aplica de modo a pré-excluir a incidência do IPTU sobre o imóvel de propriedade da entidade imune, ainda quando alugado a terceiros, sempre que a renda dos aluguéis seja aplicada em suas finalidades institucionais.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, como não poderia estabelecer entendimento diverso, assim vem decidindo:

"0388163-60.2009.8.19.0001 - APELACAO

1<sup>a</sup> Ementa

DES. LUIZ HENRIQUE MARQUES - Julgamento: 09/09/2015 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA
DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CUMULADA COM
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LANÇAMENTO
TRIBUTÁRIO REFERENTE AO IPTU. IMÓVEL DE
PROPRIEDADE DE

pág. 465. (G.N.)

8

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "A imunidade prevista no art. 150, VI, b, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas b e c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. CANELLAS, Alfredo. Constituição Interpretada pelo STF, Tribunais Superiores e textos legais. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora. 2006,

 $DE^{(3)}$ 

11

#### ENTIDADE RELIGIOSA. SENTENÇA

*IMPROCEDENCIA* 

DOS

**PEDIDOS** 

FORMULADOS NA PEÇA INAGURAL. Discute-se, na presente ação, se o imóvel indicado, situado no bairro da Barra da Tijuca, nesta cidade do Rio de Janeiro, de propriedade da apelante está imune à incidência do IPTU, com base na norma exonerativa do artigo 150, inciso VI, alíneas, "b" e "c", da Constituição da República, destinado à moradia de Pastor, pregador da Igreja. A norma do art.150, inciso VI, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, confere imunidade tributária aos templos de qualquer culto e às instituições de educação e assistência social em relação ao patrimônio, renda ou serviços, desde que atendidos os requisitos da lei. Nesse diapasão, analisando documentos adunados aos autos pela parte Autora, notadamente, a Certidão do Registro de Imóvel (pasta 45/47), e o espelho do IPTU, documento indexado (pasta 49), resta evidente que a Autora, ora Apelante, exerce atividade de organização religiosa. É cediço que são imunes à incidência de impostos o patrimônio, a renda ou os serviços dos templos de qualquer culto e das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, vinculados, direta ou indiretamente, às suas finalidades essenciais. Logo, os imóveis de propriedade de tais instituições, mesmo que alugados a terceiros, são imunes à tributação, nos moldes da súmula nº 724 do STF. No que diz respeito a repetição do indébito, declaração registra-se que da imunidade tributária tem efeitos ex tunc, ou seja, não é o ato de reconhecimento que constitui a imunidade. O reconhecimento apenas declara

12

a imunidade pré-existente, uma vez verificado que a entidade preenchia os requisitos conformadores da imunidade. Destarte, desde antes da declaração, já não poderia incidir o poder de exação estatal sobre o patrimônio imune. Assim, diante do reconhecimento da imunidade tributária à demandante, com relação aos exercícios de 2004 a 2009 e 2010, impõe-se a extinção dos créditos tributários de IPTU e a repetição dos valores pagos, indevidamente, a título do versado imposto. Recurso conhecido e provido nos moldes do voto do Relator Designado." (g.n.)

"<u>0036074-36.2009.8.19.0001</u> - APELACAO /
REEXAME NECESSARIO

1ª Ementa

DES. NORMA SUELY - Julgamento: 10/04/2015 - OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ENTIDADE RELIGIOSA. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. **EMBARGANTE** QUEPOSSUI IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, NA FORMA DA SÚMULA 724 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ainda que alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo artigo 150, VI, C, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais associações; PODER TRIBUTANTE QUE POSSUI O ÔNUS DE PROVAR QUE O IMÓVEL **GERADOR** DOTRIBUTO. **LOCADO** TERCEIROS, NÃO ESTÁ AFETADO ÀS SUAS FINALIDADES INSTITUCIONAIS PARA EFEITO DE AFASTAR A IMUNIDADE QUE AQUELA USUFRUI. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO."
(g.n.)

13

Conforme se frisou, a interpretação que faz o Supremo Tribunal Federal acerca do disposto na alínea "b" do inciso VI do art. 150 da CBRF é extensiva, no sentido de ampliar a imunidade tributária não apenas aos templos, mas a todo o patrimônio e rendas das organizações religiosas, desde que destinadas ao exercício de sua finalidade, como podemos constatar:

#### "RECURSO EXTRAORDJNÁNIO. 2.

Imunidade tributária de templos de qualquer culto, Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, "b" e § 4°, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, "b", CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas". 5. O § 4° do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido.

#### *ACÓRDÃO*

<u>Vistos, relatados e discutidos</u> <u>estes autos, acordam os Ministros do</u> <u>Supremo Tribunal Federal, em sessão</u>

14

plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário, para assentar a imunidade. (grifo nosso)"

(STF. RE 325.822-2. MIN. RELATOR GILMAR MENDES. 18/12/2002)

A matéria ficou definitivamente consolidada com a publicação da Súmula 724, *in verbis*:

"Súmula 724

Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades."

Com o claro objetivo de pacificar as decisões nos tribunais regionais, o E. STF emitiu a **Súmula Vinculante 52**, STF:

"Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para os quais tais entidades foram constituídas."

Assim, por tratar-se de norma com efeito vinculante, as decisões de todos os demais tribunais do país devem julgar em consonância com o entendimento nela firmado. Esta obrigatoriedade, inclusive, consta da norma expressa no art. 103-A da Carta Magna, *in verbis*:

Página 15

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei."

Demonstrada a questão meritória supra aludida, necessário se faz o exame a demonstração do preenchimento dos requisitos de fato, a fim de evitar-se quaisquer eventuais questionamentos acerca do direito em voga. Deste modo, deve-se considerar se a autora preenche os requisitos legais enumerados no art. 14 do CTN, quais sejam: "não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão."

#### Senão vejamos:

# "NÃO DISTRIBUIR QUALQUER PARCELA DE SEU PATRIMÔNIO OU DE SUAS RENDAS, A QUALQUER TÍTULO."

Consiste o patrimônio da autora, nos termos do art. 23 do seu Estatuto de: bens móveis e imóveis, e semoventes de sua propriedade; os legados expressamente a ele destinados; os títulos de renda e as aplicações financeiras; os direitos autorais e de marcas registradas em seu nome nos órgãos competentes; a editoração da literatura racionalista cristã e; o seu acervo cultural.

Quanto as suas rendas, dispõe o art. 24 da referida norma estatutária que as mesmas provêm: da alienação dos bens móveis e imóveis, e semoventes de sua

Página 16

propriedade; da locação de bens imóveis de sua propriedade; de aplicações financeiras; dos veículos de comunicação de sua propriedade; de contribuições espontâneas e de doações esporádicas e; de recursos de outras fontes provenientes de suas atividades.

Diversos são os dispositivos expressos no Estatuto da autora que nos permitem afirmar não haver distribuição total ou parcial do seu patrimônio ou renda, senão vejamos:

Ao tratar da delimitação dos direitos e deveres dos membros participantes da autora, reza o §3º do art. 4º do seu estatuo, de forma verossímil, que "a condição de membro do Centro Redentor não confere a esse membro qualquer direito de participação no patrimônio da Organização nem ou de restituição de qualquer bem ou valor que, espontaneamente, houver doado à Instituição, bem como a intenção de estabelecer qualquer tipo de vínculo empregatício".

Nada obstante, de forma complementar dispõe o art. 53, também do seu Estatuto: "Em razão do sentido humanitário que explica a existência da Organização e da sua Doutrina, nenhum integrante de órgão diretivo e de apoio administrativo do Centro Redentor, das filiais e dos correspondentes, inclusive seus presidentes, e nem os representantes regionais do Racionalismo Cristão poderão receber qualquer tipo de remuneração, salvo os contratados nos termos do inciso X do art. 16".

Os documentos contábeis (anexos 66 a 69), comprovam não haver qualquer distribuição das rendas da autora, assim como comprovam que as mesmas são destinadas exclusivamente a manutenção dos seus objetivos finalísticos, de acordo com o parágrafo único do art. 24 c/c §§ 1° e 2° do art. 2° do seu estatuto.

# "APLICAR INTEGRALMENTE, NO PAÍS, OS SEUS RECURSOS NA MANUTENÇÃO DOS SEUS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS."

Não há dúvidas quanto a aplicação dos recursos da autora serem aplicados integralmente na manutenção dos seus objetivos finalísticos em território brasileiro, na razão do que versa o parágrafo único do art. 24 do seu Estatuto, *in verbis*:

"Art. 24 (Omisis)



Parágrafo único. O uso do patrimônio do Centro Redentor e as rendas auferidas em razão dele, ou não, terão aplicação exclusiva nos objetivos finalísticos da Doutrina, acentuados no caput do art. 2° e em seus § § 1° e 2°."

Dos objetivos finalísticos da autora, compreende-se, podemos afirmar, o exercício, a manutenção e a divulgação da Doutrina que defende, através dos diversos meios declarados no seu estatuto, nomeadamente nos parágrafos 1° e 2° do art. 2°, senão vejamos:

"Art. 2° (Omissis)

§1º Entende-se como compreendido no objetivo do Centro Redentor, especificado no caput deste artigo, promover uma sempre maior divulgação da doutrina racionalista cristã, mediante:

I – a publicação de livros e folhetos orientadores da
 Doutrina e da filosofia de vida que defende;

II – uso da mídia, notadamente em jornal, webradio, webtv de sua propriedade, ou, eventualmente, mediante inserções em veículos de comunicação de qualquer natureza pertencentes a terceiros, para divulgar, exclusivamente, fatos ligados à Doutrina ou relacionados com as manifestações de seu ideário espiritualista;

III – incentivo à criação de associações culturais, bibliotecas, arquivos históricos e museus, voltados exclusivamente para as manifestações de natureza Importante ressaltar que o §2°, também do citado art. 2° do mesmo diploma normativo, assegura que "a exclusividade do objetivo fixado no caput deste artigo não impede aos administradores do Centro Redentor aplicarem, preservada sua atividade fim, parte de suas rendas em outras ações de natureza educacional e humanitária por intermédio de estabelecimentos de ensino e de entidades beneficentes, com personalidade jurídica própria vinculada à Organização, cuja natureza estará definida nos respectivos regulamentos, sem prejuízo de sua autonomia administrativa."

Os documentos contábeis (anexos 66 a 69) comprovam que os recursos da autora são aplicadas integralmente na manutenção dos seus objetivos institucionais, no país.

"MANTER ESCRITURAÇÃO DE SUAS RECEITAS E DESPESAS EM LIVROS REVESTIDOS DE FORMALIDADES CAPAZES DE ASSEGURAR SUA EXATIDÃO."

Os documentos contábeis (anexos 64 a 69) emitidos pela autora comprovam que a escrituração das despesas e receitas da mesma refletem verossimilhança e exatidão dos lançamentos.

## DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Demonstradas as razões de fato e de direito que garante a imunidade tributária à autora e, portanto, a ilegalidade na cobrança do IPTU sobre os imóveis acima relacionados, necessário se faz a restituição dos valores pagos indevidamente, observada a prescrição quinquenal.

Sendo assim, registra-se que, no que diz respeito a repetição de indébito, que a declaração da imunidade tributária possui efeito *ex tunc*, ou seja, não seria eventual e futuro ato administrativo ou judicial que a constituiria, posto que o reconhecimento deste direito decorre da letra da Carta Magna e que, portanto, preexiste.

Neste sentido, verificado que a autora preenche os requisitos conformadores da imunidade, lhe é devida a restituição do indébito tributário a título do versado imposto.

19

Portanto, a referida restituição é medida que se impõe por força da declaração constitucional da imunidade em tela, na modalidade evidentemente simples, devidamente acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado de eventual e futura sentença, nos termos do art. 167 do Código Tributário Nacional c/c Súmula 188 do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como de correção monetária a partir da data do respectivo pagamento indevido, em consonância com a Súmula 162 do mesmo Tribunal.

#### **DOS PEDIDOS**

Em razão do exposto, é a presente para requerer o seguinte:

- 1. Seja deferido à autora os benefícios da gratuidade de justiça, em razão dos fatos e fundamentos de direito aduzidos preliminarmente nesta inicial;
- 2. Seja a ré citada para, querendo, responder aos termos da presente petição inicial, sob pena dos efeitos da revelia;
- 3. Seja julgada totalmente procedente a presente demanda, nos seguintes termos:
  - 3.1. Seja reconhecida a imunidade tributária atinente ao IPTU incidente sobre os imóveis nomeados na presente inicial, a partir do ano de 2013, intimandose a ré para proceda as devidas anotações em seus cadastros, sob pena de multa diária a ser fixada por V. Exa.;
  - 3.2. Seja a ré condenada a restituir o total dos valores pecuniários quitados a título de IPTU nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, assim como os vincendos que forem pagos no curso da presente demanda, acrescidos de juros legais e correção monetária, a serem devidamente apurados em fase de liquidação de sentença;

3.3. Seja a ré condenada ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no patamar de 20% sobre o valor da condenação;

20

Protesta a autora pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental.

Dá-se à causa o valor de R\$1.292.559,16 (hum milhão, duzentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos)

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2017.

ADRIANO SILVA CUSTODIO OAB/RJ148.760